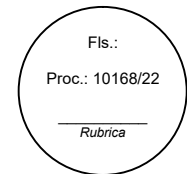




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



PROCESSO Nº 00600-00010168/2022-79-e

INTERESSADO: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE

ASSUNTO: Estudos Especiais

EMENTA: Estudos Especiais com o fim de avaliar a razoabilidade da Decisão nº 3114/2016, proferida no Processo nº 3509/2016, tendo em vista as considerações externadas a respeito da interpretação a ser dada ao art. 18, § 9º, da LC nº 769/2008, consoante disposto no item IV da Decisão nº 3434/2022, prolatada no Processo nº 00600-00003137/2021-81-e (e-DOC 54F9A7C8-c).

Conhecimento. Cumprimento do item IV da Decisão nº 3434/2022. Manutenção do entendimento deliberado no item I da Decisão nº 3114/2016. Esclarecimento. Ciência a todos os jurisdicionados desta Corte. Arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de Estudos Especiais com o fim de avaliar a razoabilidade da Decisão nº 3114/2016, proferida no Processo nº 3509/2016-e, tendo em vista as considerações externadas a respeito da interpretação a ser dada ao art. 18, § 9º, da LC nº 769/2008, consoante disposto no item IV da Decisão nº 3434/2022, prolatada no Processo nº 00600-00003137/2021-81-e (e-DOC 54F9A7C8-c).

2. No voto do Relator recursal de que trata o Processo nº 00600-00003137/2021-81-e (e-DOC 86B8BC1D-e) foram apresentadas as seguintes considerações sobre a matéria objeto dos presente Estudos:

“Ao reanalisar os termos dessa decisão, da qual transcrevo o item I, verifico que merecem algumas considerações:

“I – deliberar no sentido de que a revisão de proventos de que trata o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08 somente será devida se o servidor, além de ser acometido de doença especificada em lei, tornar-se inválido, tudo atestado por junta médica oficial;”

Eis o argumento principal lançado no voto condutor da referida decisão, adotada no Processo n.º 3.509/2016:

“(…)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



A melhor interpretação é sempre aquela que busca a harmonia do sistema normativo. Se não basta ao servidor ser acometido de doença especificada em lei para ser aposentado por invalidez, sendo necessário ainda que junta médica o declare incapaz para as atribuições do cargo (inválido), não parece razoável que, para fazer jus à revisão de proventos, seja requisito isolado o acometimento dessa doença. Seria dar tratamento diferente para, no meu entender, situações similares.

Trago à colação, para confirmar o que foi dito no parágrafo precedente, o regramento da aposentadoria por invalidez constante da Lei nº 769/08, in verbis:

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

(...)

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

(...)

§ 10. A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência.

Examinando mais amiúde os fundamentos da mencionada decisão, constato que a conclusão de que **“não parece razoável que, para fazer jus à revisão de proventos, seja requisito isolado o acometimento dessa doença. Seria dar tratamento diferente para, no meu entender, situações similares”**, baseou-se em uma premissa equivocada.

O equívoco está na afirmação de que as situações são similares, ou seja, tanto a inativação por invalidez quanto a revisão de proventos com acometimento de doença especificada em lei requereriam os mesmos requisitos, quais sejam o servidor ser acometido de doença especificada em lei e ser declarado incapaz para as atribuições do cargo por junta médica oficial.

Ocorre que, na verdade, para integralização dos proventos, de que trata o art. 18, § 9º, da LC n.º 769/2008, basta o acometimento por doença



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



especificada em lei, não sendo necessário comprovar-se a invalidez, conforme se depreende da própria norma legal.

O *discrimen* com relação à inativação por invalidez justifica-se pelo fato de que o servidor aposentado não precisa demonstrar que não possui mais capacidade para efetuar suas atividades, simplesmente porque, de fato, já não exerce mais qualquer função na Administração Pública. É dizer: o segundo requisito exigível para a inativação por invalidez (não possuir mais capacidade laboral) não faz sentido lógico para o já aposentado.

Em verdade, não se observa razoabilidade na exigência de que servidores já aposentados se submetam a exame de junta médica oficial para que essa verifique se são ou não capazes de exercer as atribuições do cargo que não exercem mais.

De fato, de acordo com a LC n.º 769/2008, o benefício por invalidez é, em regra, proporcional ao tempo de contribuição, sendo uma das exceções a invalidez decorrente de doença especificada em lei, hipótese em que os proventos serão, desde o início, integrais.

Assim, a meu ver, a revisão de proventos prevista no § 9º do art. 18 da LC n.º 769/2008, que não exige a invalidez como requisito para integralização de proventos, dá igual tratamento a todos os servidores aposentados com proventos proporcionais ao tempo de contribuição que venham a ser acometidos de doença especificada em lei.

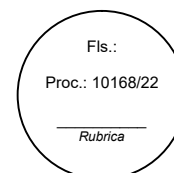
A propósito, a referida integralização é regra de proteção social que não guarda proporção com a quantidade de contribuições, mas, sim, com as necessidades básicas dos aposentados que percebem proventos proporcionais ao tempo de contribuição e que, acometidos de doença especificada em lei, inválidos ou não, passam a sofrer com o aumento nos gastos decorrente de seu tratamento.

A Decisão n.º 3.114/2016, no meu entender, está, pois, a impedir, indevidamente, que diversos aposentados com proventos proporcionais ao tempo de contribuição acometidos de doença especificada em lei usufruam de direito previsto expressamente na lei previdenciária do Distrito Federal, razão pela qual considero que deva ser analisada, em autos apartados, sua razoabilidade". (destaques do original)

3. Cumpre observar que no Processo n.º 00600-00003137/2021-81-e, acima referido, tratou-se de servidor aposentado proporcionalmente que havia implementado o requisito para aposentadoria compulsoriamente por idade, ou seja, foi diagnosticado com a doença especificada em lei "*aos 77 anos de idade*", "*caso em que existe a presunção de incapacidade*", sendo prolatada a Decisão n.º 3434/2022, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 079/2022 – NUREC (peça 36); b) do Parecer nº 602/2022 – GPDA (peça 40); II – considerar tacitamente registrada a concessão em exame, consoante o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, bem como o item II, alíneas “a” e “g”, da Decisão nº 3.770/2021; III – com base no prazo revisional – também de 5 (cinco) anos – fixado pelo art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/2001, dar provimento ao pedido de reexame (peça 22) interposto pelo Sr. Flávio Acauan Souto, por meio de representante legal, a fim de considerar legal a revisão de proventos do servidor, mantendo-se a aposentadoria com proventos integrais, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; IV – tendo em vista as considerações externadas a respeito da interpretação a ser dada ao art. 18, § 9º, da LC nº 769/2008, promover estudos especiais, em autos apartados, com o fim de avaliar a razoabilidade da Decisão nº 3.114/2016, proferida no Processo nº 3.509/2016; V – autorizar: a) o conhecimento desta decisão ao recorrente, na pessoa do seu representante legal, e à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para a adoção das providências cabíveis”.

4. Registre-se que, no Processo nº 3509/2016-e, foram interpostas razões de defesa, sendo prolatada a Decisão nº 4432/2020, *in verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4656/2018; II – conhecer da defesa apresentada pela interessada, para, no mérito, considerá-la procedente apenas para dispensar o ressarcimento das quantias por ela recebidas indevidamente; III – considerar ilegal, com negativa de registro, a revisão de proventos em análise, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria, especialmente: 1) tornar sem efeito, no que se refere à interessada, o ato de revisão de proventos publicado em 09/12/2014, bem como suas retificações (DODFs de 02/06/2017 e 14/06/2017); 2) anular o Ato nº 14477-3 do SIRAC; IV – dar ciência desta decisão à interessada; V – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe”.

5. Na instrução (e-DOC F01C0D78-e) foram apresentados os seguintes argumentos que culminaram na ilegalidade da aposentadoria, nos termos da decisão citada no parágrafo precedente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



“Em que pese a jurisprudência juntada pela defendente e a interpretação de outros Tribunais pátrios de que a isenção do imposto de renda se justifica, sobretudo, na necessidade do servidor de enfrentar despesas médicas vultosas, esta Corte de Contas tem entendido que (e neste ponto, não se trata apenas de isenção de imposto de renda, o que, depende, tão-somente, da interpretação adotada pela Receita Federal, mas da integralização dos proventos concedida pela legislação estatutária distrital), conforme Decisões proferidas anteriormente no presente processo, que o pagamento dos proventos integrais, seja o decorrente da aposentadoria, seja aquele decorrente de doença superveniente, como é o caso da revisão de proventos, é uma compensação, um benefício, uma vantagem decorrente não apenas do acometimento da moléstia e das despesas daí decorrentes, mas também da invalidez do servidor.”

Da mesma forma que o Tribunal tem exigido, além do acometimento da moléstia, que os servidores aposentados por invalidez simples ou qualificada, não reúnam as condições mínimas para seguir trabalhando, ou seja, que eles sejam efetivamente inválidos ou incapazes para o trabalho, para evitar tratamento diferente a situações similares, é que o Tribunal decidiu estender esse entendimento às revisões de aposentadoria, em razão de moléstia superveniente.

E isso porque o artigo 18, §8º da Lei Complementar nº 769/2008 prevê que, *in verbis*:

“O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo”.

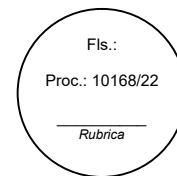
Para se evitar que o aposentado em razão de moléstia especificada em lei tenha tratamento diferente do aposentado, cujos proventos foram revistos em razão do mesmo motivo – doença especificada em lei – é que se impõe a invalidez seja também exigida no caso da superveniência da doença: a mera e fortuita diferença do momento do acometimento da moléstia especificada não pode ter o condão de se emprestar tratamento tão distinto a situações, essencialmente, idênticas.

Ora, conforme já ponderado anteriormente, no voto do Relator condutor da Decisão nº 4656/2018, o segundo documento anexado à aba “Anexos e Observações” (...) indica que ofício do Ministério da Saúde informa que a servidora não esteve aposentada naquela pasta, tendo ocupado o cargo de Auxiliar de Enfermagem sem qualquer notícia da sua suposta invalidez, sendo que a própria servidora confirma, em suas razões de defesa, que a mesma realiza, no Ministério da Saúde, serviços meramente administrativos, durante a realização de perícias médicas, em razão de suas limitações.

Nessa ocasião também se ponderou que, à luz do artigo 18, §8º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



Complementar nº 769/2008 e das razões já aduzidas nas Decisões anteriormente proferidas (de nºs 3144/2016 e 5644/2016), não bastaria estar a servidora acometida de doença especificada em lei, devendo ela também estar inválida para fazer jus à aposentadoria por invalidez qualificada ou revisão de proventos para integralização dos proventos, como é o caso do presente ato. Se, então, verificou-se, que no outro cargo que acumulava, a servidora seguiu laborando, sem qualquer notícia da doença objeto da presente revisão de proventos, é de se cessar os efeitos da aposentadoria ou revisão, à luz do já referido artigo 18, §8º da Lei Complementar nº 769/2008". (grifo nosso)

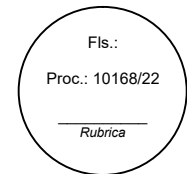
6. Assim, passa-se ao exame do tema suscitado.

7. Primeiramente, entende-se que, na análise da LC nº 769/2008, tanto o disposto no § 8º [*O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo*] quanto no § 9º [*O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 840 de 23/12/2011)*], não podem estar dissociados do seu caput [Art. 18. *A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 922 de 29/12/2016)*], pois o caput é o enunciado do artigo e os parágrafos são os desdobramentos desse artigo.

8. No Processo nº 00600-00003920/2022-25-e, ao discorrer na instrução (e-DOC B4483402-e) sobre o § 8º do art. 18 da LC nº 769/2008, mostrou-se que o teor do referido parágrafo encontra-se atrelado ao que dispõe o seu caput, qual seja, "*que a aposentadoria por invalidez é devida quando o servidor "for considerado **incapaz de readaptação** para o exercício das atribuições do cargo", e que se "voltar a exercer **atividade laboral** terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada"* (§ 8º). Na ocasião, afastou-se o entendimento quanto à "*impossibilidade de retorno a "qualquer atividade laboral"*", pois tal exigência não consta expressamente do caput do art. 18 da mencionada Lei Complementar. Também, levou-se em conta que "*a restrição constante § 4º do art. 56 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social (impossibilidade "absoluta" de os aposentados por invalidez assumirem **qualquer** atividade laboral) encontra-se revogada e a redação (...) do Parágrafo único do art. 176 da Portaria MTP nº 1467/2022 foi atenuada"*. (destaques do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



9. Abordou-se na instrução (e-DOC B4483402-e) sobre “a possibilidade de o servidor aposentado por invalidez ser submetido a reavaliação por junta médica e, se constada a sua capacidade laborativa, reverter à atividade”, citando as seguintes Decisões do TCDF nºs 1828/2018, 103/2019, 897/2020, 1779/2020, 1856/2021 e 3189/2021. Observou-se, ainda, as peculiaridades dos casos concretos, objeto dos Processos nºs 10146/2015-e, 9.109/2018-e e 00600-00001058/2020-54-e.

10. De fato, a LC nº 840/2011 ao tratar da reversão dispõe que:

“Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
I – por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;
(...)
§ 2º Não pode reverter o aposentado que tenha completado setenta anos”.

11. Acrescente-se que o voto do Relator, exarado no Processo nº 00600-00003920/2022-25-e (Decisão nº 4408/2022), trouxe à colação o disposto no § 1º, inciso I, do art. 40 da CF, na redação dada pela EC nº 103/19: “§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo” (grifo do original), destacando-se a seguir trechos com as conclusões do referido voto (e-DOC 36459801-e), *in verbis*:

“(…)

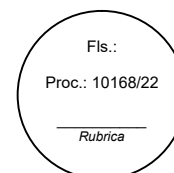
Assim, reiterando a última conclusão alcançada, é possível compreender, à luz de uma interpretação mais ampliada, que merece ser aplicada ao caso em exame, que o servidor considerado inválido, inapto ao exercício das atribuições do cargo no qual se efetivou sua aposentadoria, pode realizar outra atividade laboral, seja de caráter público ou privado, mas desde que essa atividade seja compatível com sua capacidade laborativa residual e que as novas atribuições executadas não guardem similaridade ou compatibilidade com aquelas do cargo que gerou sua inatividade ou das passíveis de serem exercidas em readaptação.

Caso o servidor inativado por invalidez venha a exercer outra atividade que seja compatível com aquela do cargo em que se deu sua aposentadoria, ou passível de ser realizada em readaptação, deverá haver a adoção de providências com vistas à cessação dos efeitos de sua aposentadoria por invalidez, e a sua consequente reversão à atividade.

Saliente-se que, objetivando não restarem dúvidas quanto aos fatores e às limitações que motivaram a aposentadoria do servidor por invalidez, torna-se imprescindível a realização de avaliação periódica acerca da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



continuidade ou não das limitações laborativas, que ensejaram a inatividade no cargo antigo, por meio de junta médica oficial, bem como a averiguação da compatibilidade entre as atribuições anteriormente exercidas e as ora desenvolvidas, inclusive as readaptáveis". (grifos nosso)

12. Neste contexto, o servidor já aposentado por invalidez se submete a avaliação periódica, por meio de junta médica oficial, para que seja aferida a sua capacidade laborativa para o cargo que ocupava antes da inativação, tendo em conta a expressa previsão do instituto da reversão (inciso I do art. 34 da LC nº 840/2011).

13. Ao nosso sentir, o mesmo tratamento deve ser dado aos **aposentados por invalidez simples**, com provento proporcional, cujo benefício foi posteriormente integralizado, por meio de ato de revisão, em decorrência do acometimento de doença especificada em lei: a uma, porque como dito *alhures* (§ 7º desta instrução) o conteúdo do § 9º está inserido dentro do disposto no *caput* do art. 18 da LC nº 769/08, não podendo o citado parágrafo ser considerado de forma isolada e que, na parte final do próprio § 9º, consta que o aposentado "*deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria*" (grifo nosso); a duas, porque a reversão prevista no inciso I do art. 34 da LC nº 840/2011 não fez distinção quanto à doença acometida pelo servidor, se decorreu originalmente por doença não relacionada em lei ou por doença especificada em lei (§ 5º do 18 da LC nº 769/2008), além disso, não excepcionou no caso de moléstia superveniente, vedando-se a possibilidade de reversão apenas por implemento do requisito de idade, na forma prevista no § 2º do art. 34 da referida Lei Complementar.

14. Com efeito, tanto na concessão inicial da aposentadoria por invalidez qualificada ou simples, quanto na revisão desta para integralização dos proventos decorrente de doença especificada em lei, o servidor deve ser avaliado por junta médica oficial que expedirá laudo médico com vistas a atestar, além do acometimento da doença, o preenchimento dos demais requisitos previstos no *caput* do art. 18 da LC nº 769/2008 e, mesmo depois de aposentado por invalidez ou de ter os seus proventos revistos para integralização dos proventos, poderá ser submetido à avaliação periódica, para aferir se permanece a incapacidade, insuscetível de readaptação, para o exercício das atribuições do cargo que ocupava antes da aposentadoria (condição estipulada na parte final do *caput* do art. 18 da LC nº 769/2008). Em se verificando a capacidade laborativa, o servidor retornará à atividade (inciso I do art. 34 da LC nº 840/2011), salvo exceção estabelecida no § 2º do art. 34 da citada Lei Complementar. Se preservada a incapacidade por doença não especificada em lei, o servidor continuará aposentado, porém com proventos proporcionais concedidos na forma original (invalidez simples).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



15. Em relação aos servidores **já aposentados voluntariamente** com proventos proporcionais, cuja concessão foi posteriormente revista para integralização dos proventos em face do acometimento de doença especificada em lei, também não se justifica tratá-los como exceção à regra estipulada no *caput* do art. 18 da LC nº 769/2008, interpretada de forma combinada com o § 9º do referido dispositivo, sob a alegação de que, no caso, não há que se falar em retorno à atividade (reversão), pois se não atendidos os requisitos não será integralizado o benefício, conforme entendimento exposto nos parágrafos anteriores ou, se constatada na avaliação periódica, por meio de laudo da junta médica oficial, que não mais permanecem as condições estabelecidas no *caput* do citado artigo da LC nº 769/2008, o servidor retornará ao seu *status quo*, qual seja, a situação de servidor aposentado voluntariamente com proventos proporcionais.

16. Assim, mesmo que o servidor não exerça mais qualquer função na Administração Pública, porque **já aposentado**, independente de se tratar de concessão inicial de aposentadoria por invalidez simples ou voluntária, com proventos proporcionais, que foram revistas para integralização dos proventos em decorrência do acometimento superveniente de doença especificada em lei; se for constatado por junta médica oficial não mais subsistirem os motivos ensejadores seja para a concessão originária por invalidez ou para as respectivas revisões, não se poderá manter de forma indene os benefícios. A depender do caso, incidirá a reversão ou mantém-se o servidor inativado, restabelecendo o pagamento com base nos proventos proporcionais.

17. Além disso, embora haja concordância de que as doenças especificadas em lei (§ 5º do art. 18 da LC nº 769/2008) sejam de maior gravidade, isso não significa que o quadro clínico do servidor acometido da doença não possa evoluir para uma melhora, ou até mesmo para cura, tendo em conta os constantes avanços da medicina com o auxílio da tecnologia e da descoberta de novos medicamentos e tratamentos, justificando-se a manutenção do benefício integral enquanto permaneceram as condições, na forma definida no *caput* do art. 18, c/c com o § 9º da LC nº 769/2008.

18. Portanto, tanto a concessão inicial de aposentadoria por invalidez quanto à revisão para integralização em razão de doença especificada em lei não são benefícios vitalícios, podendo ser convertidos em proventos proporcionais ou em reversão do servidor à atividade, se tornarem insubsistentes os motivos ensejadores da correspondente concessão ou revisão.

19. Neste sentido, cita-se o Processo nº 9340/2017-e, em que foi verificado, nas avaliações periciais realizadas posteriormente, que houve evolução positiva das condições de saúde e que a doença especificada em lei que motivou a concessão inicial não mais persistia, sendo determinada a publicação de ato de revisão para considerá-la com proventos proporcionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



(Decisão nº 2971/2020). Na ocasião, ressaltou-se entendimento do Tribunal “no sentido da necessidade de revisão dos proventos (de integrais para proporcionais) quando não mais subsistentes os motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria ou reforma por invalidez qualificada (mas ainda preservada a incapacidade definitiva por doença/moléstia não especificada em lei)”, citando, “a título de exemplo, os casos de aposentadoria e reforma identificados nos Processos nºs 1263/1998, 1889/2003, 20576/2006, 27193/2012 e 24248/2018-e” (e-DOC EF1BA71C-e). Note-se que, embora a Decisão nº 2971/2020, tenha pugnado pela publicação de ato de revisão, foi decidido que a providência “será objeto de verificação em futura auditoria”, podendo-se entender que não há que se encaminhar ao Tribunal ato de revisão quando apenas restabelecem o benefício ao *status* anterior, pois os fundamentos da concessão inicial já foram ou serão apreciados pelo Tribunal. Considera-se que, nesta situação, tal ato tem efeito de mero apostilamento.

20. Observa-se, ainda, que existem situações em que doença encontra-se em estágio irreversível, a exemplo do Processo nº 00600-00000751/2020-18-e, sendo esclarecido na informação (e-DOC 2C350A10-e) que “conforme registro do Laudo Médico Pericial 161/2016, que Junta Médica Oficial que o periciou em 31 de agosto de 2016 considerara o servidor portador de incapacidade para o trabalho que era, além de total, também permanente. Desta forma, o fato de não haver sido programada uma data para reavaliação deu-se em razão desta conclusão dos peritos, vez que não observaram haver possibilidade de a condição regredir. (...) Por oportuno, acrescentamos que a expressão apresentada no citado laudo - “incapacidade laborava total e permanente” - é expressão tecnicamente equivalente à “invalidez”. Na aba Dados da Concessão, no campo “Laudo Médico”, foi alterado para “Sim” o subcampo de que o servidor foi “Considerado inválido pela junta””.

21. No entanto, tal condição acima somente poderá ser aferida por junta médica oficial caso a caso, não se podendo generalizar que todas as doenças relacionadas no § 5º do art. 18 da LC nº 840/2011, ao qual o § 9º da referida LC remete, são irreversíveis e insuscetíveis de readaptação e que, portanto, bastaria apenas o diagnóstico da doença para integralização dos proventos. Não se justificaria dar tratamento diferente entre os servidores que foram acometidos, por exemplo, da mesma doença especificada em lei, admitindo-se que para um, por se tratar de concessão inicial de aposentadoria por invalidez, seria verificada a incapacidade de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, submetendo-o a avaliação periódica e, para o outro, que teve a revisão para integralização dos proventos, não.

22. Sobre o assunto, citam-se, respectivamente, os seguintes precedentes no STJ e TJDFT:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO OU CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO. ORDEM DENEGADA.

1. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90, ou à conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em integrais, quando a junta médica considerar **inválido** o servidor, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei.

2. São devidos os proventos integrais quando a invalidez permanente é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, não sendo taxativo o rol de doenças tidas como graves e incuráveis para este fim.

3. A capacidade laborativa da servidora para fins de reversão, bem como a susceptibilidade de cura para fins de conversão em aposentadoria com proventos integrais, ante a conclusão do laudo particular em contraposição à alcançada pelas juntas médicas oficiais, enquanto denotam controvérsia fáctica, reclamam alta indagação e requisitam dilação probatória, são estranhas ao estreito âmbito de cabimento do mandado de segurança, próprio à violação ou ameaça de violação de direito cuja liquidez e certeza emergem diretamente da sua prova pré-constituída.

4. Ordem denegada. (destaques nosso)

(STJ: MS Nº 15141 – DF, Relator MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Acórdão publicado no DJe de 24/05/2011, transitado em julgado em 28/06/2011).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO MÉDICA.

1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória para que a administração pública se abstenha de exigir novas avaliações médicas em razão de aposentadoria por invalidez. Recurso da parte autora visa à procedência dos pedidos iniciais.

2 - Aposentadoria por invalidez. Necessidade de perícia médica periódica. A concessão de aposentadoria por invalidez é um benefício concedido sob condição, qual seja, a presença da incapacidade laboral, a qual deve ser aferida periodicamente com vistas a aferir se as condições incapacitantes persistem. As técnicas de tratamento médico evoluem assim como as condições pessoais do paciente, de modo que a superveniência de melhora possibilitando a reversão do servidor à ativa só pode ser aferida se houver a perícia. A recente alteração inserida no artigo 43 § 5º da Lei 8.213/91 pela Lei 13.847/2019, que dispensa da avaliação periódica a pessoa aposentada por invalidez por ser portadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



de HIV, não se aplica à servidora, que se submete a regime próprio de previdência previsto na Lei Complementar Distrital 769/2008, a qual não traz previsão nesse sentido. O art. 18, § 6º da norma expressamente prevê que “A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.”. A manutenção do benefício, por conseguinte, deve seguir o mesmo sentido. Sentença que se confirma pelos próprios fundamentos.

3 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, pela recorrente vencida, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça concedida”.

(TJDFT: 0701901-38.2020.8.07.0018, Acórdão nº 1299836, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, publicado no PJe: 31/12/2020).

23. Noutra vertente, não há que se falar em reavaliação periódica de servidor aposentado proporcionalmente e que teve sua aposentadoria revista para integralização dos proventos por se encontrar acometido de doença especificada lei atestada por junta médica oficial, quando da revisão de proventos já tiver implementado o requisito para aposentadoria compulsória, podendo-se considerar, neste caso, que existe a presunção de incapacidade, em razão da vacância obrigatória do cargo, somando-se à impossibilidade de reversão.

24. Assim, conclui-se pelo conhecimento dos presentes estudos especiais, tendo por cumprido o item IV da Decisão nº 3434/2022; pela manutenção do entendimento deliberado no item I da Decisão nº 3114/2016 “no sentido de que a revisão de proventos de que trata o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08 somente será devida se o servidor, além de ser acometido de doença especificada em lei, tornar-se inválido, tudo atestado por junta médica oficial”, esclarecendo aos jurisdicionados que, em relação ao item I da Decisão nº 3114/2016, considera-se existente a presunção de incapacidade do servidor aposentado proporcionalmente que, na data dos efeitos da revisão de proventos, possuir a idade prevista para a aposentadoria compulsória e vier a ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 769/2008, fazendo jus, neste caso, à integralização de que trata o § 9º do mencionado artigo, ainda que a junta médica não o tenha declarado inválido.

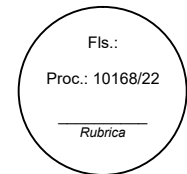
25. Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:

I - tomar conhecimento dos presentes estudos especiais, tendo por cumprido o item IV da Decisão nº 3434/2022;

II – manter o entendimento deliberado no item I da Decisão nº 3114/2016 “no sentido de que a revisão de proventos de que trata



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



o § 9º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08 somente será devida se o servidor, além de ser acometido de doença especificada em lei, tornar-se inválido, tudo atestado por junta médica oficial”;

III - esclarecer aos jurisdicionados que, em relação ao item I da Decisão nº 3114/2016, considera-se existente a presunção de incapacidade do servidor aposentado proporcionalmente que, na data dos efeitos da revisão de proventos, possuir a idade prevista para a aposentadoria compulsória e vier a ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 769/2008, fazendo jus, neste caso, à integralização de que trata o § 9º do mencionado artigo, ainda que a junta médica não o tenha declarado inválido;

IV – dar ciência da decisão que vier a ser proferida a todos os jurisdicionados desta Corte;

V – autorizar o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro de 2022.

ROSIMARY MARTINS MEDEIROS
Auditor de Controle Externo
Matr. nº 387-5